



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano 850\$	Semestre 450\$
A 1.ª série 340\$	» 180\$
A 2.ª série 340\$	» 180\$
A 3.ª série 320\$	» 170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$	
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$	
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio	

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Portaria n.º 281/73

de 18 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 41 965, de 19 de Novembro de 1958, que o n.º 3) da Portaria n.º 23 532, de 12 de Agosto de 1968, alterada pela Portaria n.º 519/71, de 25 de Setembro, passe a ter a seguinte redacção:

- 3) Pessoal assalariado — um consultor especial, dois funcionários do quadro administrativo da Secretaria de Estado, em serviço privado, de qualquer categoria entre segundo-oficial, terceiro-oficial e escriturário-dactilógrafo de 1.ª ou de 2.ª classe, dois dactilógrafos, um motorista, um porteiro, um contínuo e um servente.

Ministérios das Finanças e dos Negócios Estrangeiros, 6 de Abril de 1973. — O Ministro das Finanças, *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício*.

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças e dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 281/73:

Altera a redacção da Portaria n.º 23 532, de 12 de Agosto de 1968, que fixa a composição da Missão Permanente de Portugal junto da Organização das Nações Unidas.

Ministérios das Finanças e da Saúde e Assistência:

Portaria n.º 282/73:

Aprova o quadro do pessoal dirigente da Casa Pia de Lisboa.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 283/73:

Acrescenta diversas substâncias minerais às referidas no artigo 2.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906, no artigo único do Decreto n.º 32 722 e no § único do artigo 1.º do Decreto n.º 49 257.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna pública a lista dos países que depositaram os instrumentos de ratificação ou de adesão à Convenção Relativa às Infracções e a Certos Outros Actos Cometidos a Bordo de Aeronaves.

Ministério da Saúde e Assistência:

Portaria n.º 284/73:

Aprova o Regulamento dos Concursos para Professores Auxiliares, Extraordinários e Catedráticos da Escola Nacional de Saúde Pública.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Portaria n.º 282/73

de 18 de Abril

Encontra-se em estudo a reforma geral da Casa Pia de Lisboa, motivada pela necessidade premente de se rever a sua actual estrutura orgânica, em ordem a conseguir-se mais perfeito ajustamento da actividade dos serviços aos altos objectivos e às importantes funções que uma instituição desta natureza tem por fim realizar. Os novos conceitos e métodos que informam os sistemas educativos e pedagógicos da actualidade exigem essa adaptação.

A reforma traduzir-se-á, necessariamente, na ampla e profunda alteração do regulamento geral e na

correspondente modificação dos respectivos quadros do pessoal, tarefas que, pela sua complexidade e extensão, têm, necessariamente, de ser demoradas.

Há, todavia, necessidades, em matéria de pessoal, cuja satisfação se não compadece com grandes demoras. Impõe-se, por um lado, que se dê continuidade às experiências em curso dentro de novas orientações e, por outro, que se proceda com urgência à reclassificação de determinadas categorias de pessoal, de acordo com os princípios gerais consignados no Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, e das normas específicas das carreiras profissionais estabelecidas para o Ministério da Saúde e Assistência pelo Decreto-Lei n.º 414/71, de 27 de Setembro.

Em conformidade com o exposto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Saúde e Assistência, nos termos do n.º 1 do artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro:

Que seja aprovado o quadro do pessoal dirigente da Casa Pia de Lisboa constante dos mapas seguintes:

MAPA I

Número de lugares	Categorias	Vencimento segundo o Decreto-Lei n.º 49 410	Observações
1	Provedor	C	—
2	Adjuntos do provedor	D	—
1	Director da Secção de Pina Manique	E	—
1	Director da Secção de D. Maria Pia	E	—
1	Regente (Secção de Nuno Álvares)	H	—

MAPA II

Número de lugares	Categorias	Vencimento segundo o Decreto-Lei n.º 49 410	Observações
2	Directores de instituto de deficientes (Institutos de Adolfo Coelho e de Jacob Rodrigues Pereira) ...	H	(a)

(a) Estes lugares serão integrados no quadro do pessoal dirigente do Centro de Educação Especial de Lisboa.

Ministérios das Finanças e da Saúde e Assistência, 3 de Abril de 1973. — O Ministro das Finanças, *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*. — O Ministro da Saúde e Assistência, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Inspeção-Geral de Minas

Portaria n.º 283/73

de 18 de Abril

Atendendo o que foi proposto pelos Governos-Gerais dos Estados de Angola e Moçambique:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministério do Ultramar, que seja tornado extensivo a novas substâncias minerais o regime estabelecido no Decreto de 20 de Setembro de 1906.

Nestes termos, e de harmonia com o disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 49 257, de 24 de Setembro de 1969:

1.º São acrescentadas às referidas no artigo 2.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906, no artigo único do Decreto n.º 32 722, de 19 de Junho de 1944, e no § único do artigo 1.º do Decreto n.º 49 257, de 24 de Setembro de 1969, as seguintes substâncias minerais:

Talco;
Caulino;
Feldspato;
Cianite (distena);
Silimanite;
Estaurolite;
Espato da Islândia.

2.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério do Ultramar, 30 de Março de 1973. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo informação da Organização da Aviação Civil Internacional, os Governos dos países abaixo relacionados depositaram os instrumentos de ratificação ou de adesão à Convenção Relativa às Infracções e a Certos Outros Actos Cometidos a Bordo de Aeronaves, concluída em Tóquio em 14 de Setembro de 1963:

Grécia, em 31 de Maio de 1971;
Burundi, em 14 de Julho de 1971;
Argentina, em 23 de Julho de 1971;
Togo, em 26 de Julho de 1971;
Paraguai, em 9 de Agosto de 1971;
Zâmbia, em 14 de Setembro de 1971;
Trindade e Tabago, em 9 de Fevereiro de 1972;
Tailândia, em 6 de Março de 1972;
Senegal, em 9 de Março de 1972;
Barbados, em 4 de Abril de 1972;
Lesotho, em 28 de Abril de 1972;
República da África do Sul, em 26 de Maio de 1972;
Chipre, em 31 de Maio de 1972;
Líbia, em 21 de Junho de 1972;
Luxemburgo, em 21 de Setembro de 1972;
Laos, em 23 de Outubro de 1972;
Costa Rica, em 24 de Outubro de 1972;
Malawi, em 28 de Dezembro de 1972.

A República da África do Sul declarou não se considerar vinculada pelas disposições do § 1.º do artigo 24 da Convenção.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 31 de Março de 1973. — O Adjunto do Director-Geral, *José Joaquim de Mena e Merabón*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Portaria n.º 284/73

de 18 de Abril

Nos termos do artigo 77.º do Decreto n.º 441/72, de 8 de Novembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Saúde e Assistência, aprovar o seguinte:

Regulamento dos Concursos para Professores Auxiliares, Extraordinários e Catedráticos da Escola Nacional de Saúde Pública.

Artigo 1.º — 1. Os concursos para provimento dos lugares de professor auxiliar extraordinário e catedrático da Escola Nacional de Saúde Pública são abertos ao abrigo do disposto nos artigos 67.º, 70.º e 73.º do seu Regulamento, aprovado pelo Decreto n.º 441/72, de 8 de Novembro, mediante autorização do Ministro da Saúde e Assistência, sob proposta do conselho escolar.

2. Todas as formalidades subsequentes ao despacho ministerial são consideradas como decorrentes do mesmo.

Art. 2.º — 1. A abertura do concurso é feita por edital, publicado no *Diário do Governo*, que indicará o número de vagas existentes nas categorias respectivas.

2. O edital indicará também os documentos cuja apresentação fica dispensada, bem como aqueles que se considerem necessários.

Art. 3.º Aos concursos para professor auxiliar, extraordinário e catedrático poderão concorrer, respectivamente, os candidatos referidos no n.º 2 do artigo 67.º, no n.º 1 do artigo 70.º e no artigo 73.º do Regulamento da Escola.

Art. 4.º — 1. Os concursos serão abertos perante a Escola e pelo período de trinta dias.

2. O requerimento de admissão será instruído com os seguintes elementos:

- a) Documentos a apresentar nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do presente diploma;
- b) Trinta exemplares, impressos ou policopiados, do *curriculum vitae* científico e profissional do candidato, quando for caso disso, com a indicação dos trabalhos publicados, dos estudos efectuados ou em curso, e, ainda, das actividades pedagógicas exercidas.

Art. 5.º A Escola deverá comunicar aos candidatos, dentro de três dias após o termo do prazo a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, o despacho de admissão ou não admissão ao concurso, indicando, neste caso, o motivo da exclusão.

Art. 6.º — 1. No concurso para professor auxiliar o conselho escolar, decidida a admissão dos candidatos, fixará imediatamente o tipo de provas complementares a que os candidatos serão sujeitos.

2. Os candidatos admitidos deverão entregar, no prazo de sessenta dias, a contar da data de recepção daquela comunicação, trinta exemplares, impressos ou policopiados, de uma dissertação original e especialmente escrita para o efeito.

3. No caso de o conselho escolar optar pelas provas complementares, a que se referem as

do n.º 3 do artigo 12.º, será dado ao candidato um prazo de noventa dias para apresentação de trinta exemplares do estudo ou projecto de investigação referidos, devendo, no entanto, o candidato, ao fim de trinta dias, indicar o tema escolhido.

Art. 7.º — 1. Os candidatos admitidos ao concurso para professor extraordinário deverão entregar, no prazo de quarenta dias, a contar da data de recepção daquela comunicação:

- a) Quinze exemplares, impressos ou policopiados, de um relatório que inclua o programa, os conteúdos e os métodos do ensino teórico e prático das matérias da cadeira ou disciplina para que foi aberto o concurso;
- b) Quinze exemplares de um sumário pormenorizado da lição síntese, escolhida pelo candidato, sobre assunto da cadeira ou disciplina para que foi aberto o concurso;
- c) Quinze exemplares de uma dissertação, sempre que se trate de candidato que ainda não seja doutor ou de candidato que ainda não tenha nomeação de professor da Escola;
- d) Dois exemplares de cada um dos trabalhos mencionados no *curriculum*.

2. Os candidatos admitidos ao concurso para professor catedrático deverão entregar no prazo de quarenta dias, a contar da data da recepção daquela comunicação, quinze exemplares de um sumário pormenorizado de uma exposição sobre assunto da cadeira ou disciplina para que foi aberto o concurso.

Art. 8.º — 1. Os júris dos concursos são constituídos de harmonia com o disposto nos artigos 68.º, 75.º e 76.º do Regulamento da Escola e serão designados no prazo de trinta dias, a contar da comunicação referida no artigo 5.º do presente diploma.

2. Dos júris farão parte, obrigatoriamente, cinco professores.

Art. 9.º Logo que publicada a constituição do júri no *Diário do Governo*, será enviado pela Escola a cada um dos membros do júri um exemplar do *curriculum* de cada um dos candidatos.

Art. 10.º — 1. Na primeira reunião do júri, que terá lugar no prazo máximo de trinta dias após a referida publicação no *Diário do Governo*, tratar-se-á da admissão dos candidatos às provas, da distribuição de serviços e da marcação da data das mesmas.

2. Nesta reunião serão excluídos os candidatos cujos trabalhos não tenham o nível necessário ou versem assuntos diferentes das matérias da cadeira ou disciplina para que foi aberto o concurso.

3. Sempre que um candidato seja excluído, deverá o júri elaborar um parecer justificativo de que será dado conhecimento ao candidato até à data da marcação do concurso.

Art. 11.º — 1. O concurso para professor auxiliar terá lugar até aos cento e vinte dias seguintes à primeira reunião do júri.

2. O concurso para professores extraordinário e catedrático terá lugar até aos sessenta dias seguintes à primeira reunião do júri.

3. Se o termo dos prazos referidos nos números anteriores coincidir com o período de férias grandes, o concurso poderá ter lugar nos trinta dias que se seguirão a esse período de férias.

Art. 12.º — 1. O concurso para professor auxiliar constará de duas provas obrigatórias e de uma prova complementar, de opção.

2. As provas obrigatórias são:

- a) Apreciação do *curriculum* do candidato por dois membros do júri, que elaborarão um parecer fundamentado sobre o qual se baseará a discussão;
- b) Discussão da dissertação por um ou mais membros do júri.

3. A prova complementar será escolhida pelo conselho escolar de entre as seguintes:

- a) Discussão de dois pontos sobre temas estritamente relacionados com matérias do grupo, da cadeira ou disciplina a que corresponde o concurso;
- b) Discussão de um estudo, proposto pelo candidato, que constitua uma actualização de conhecimentos ou uma análise crítica original sobre tema delimitado abrangido na cadeira ou disciplina a que corresponde o concurso;
- c) Discussão de um projecto de investigação apresentado pelo candidato dentro das matérias da cadeira ou disciplina a que corresponde o concurso, mas distinto do trabalho elaborado como dissertação.

Art. 13.º O concurso para professor extraordinário constará das seguintes provas:

- a) Apreciação feita por dois membros do júri, em separado, do *curriculum* e do relatório, os quais elaborarão, de per si, pareceres fundamentados sobre que se basearão as discussões;
- b) Lição de síntese, que terá a duração máxima de sessenta minutos, seguida de discussão por um membro do júri;
- c) Discussão da dissertação por um ou mais membros do júri.

Art. 14.º O concurso para professor catedrático constará das seguintes provas:

- a) Apreciação do *curriculum* do candidato por dois membros do júri, que elaborarão um

parecer fundamentado sobre o qual se baseará a discussão;

- b) Exposição, indicada no n.º 2 do artigo 6.º, sobre um problema à escolha do candidato.

Art. 15.º — 1. As provas a que se referem os artigos 12.º, 13.º e 14.º serão separadas por intervalos mínimos de vinte e quatro horas.

2. Cada uma das provas terá a duração máxima de duas horas, excepto a referida na alínea a) do n.º 3 do artigo 12.º, que terá a duração máxima de quarenta e cinco minutos para cada um dos pontos.

Art. 16.º — 1. Os pontos para a discussão a que se refere a alínea a) do n.º 3 do artigo 12.º serão sorteados entre quinze propostos pelo júri.

2. A afixação dos pontos e o respectivo sorteio terão lugar trinta dias antes da data do início da prestação das provas.

Art. 17.º — 1. A presidência do júri cabe ao director da Escola, que, não sendo professor da cadeira ou disciplina, só votará em caso de empate.

2. No caso de impedimento do presidente, este será substituído pelo vogal mais antigo entre os de categoria mais elevada.

Art. 18.º — 1. O júri só pode funcionar quando estiver reunida a maioria dos seus membros.

2. Só podem votar os membros do júri que tenham assistido a todas as provas do concurso.

3. Das sessões do júri lavrar-se-ão actas, devendo delas constar todas as decisões tomadas.

Art. 19.º — 1. Concluídas as provas, o júri reúne para decisão final, sendo a classificação do candidato feita por votação em escrutínio secreto.

2. A decisão é transcrita para as actas do concurso e os pareceres do júri são arquivados no respectivo processo.

Art. 20.º No caso de haver mais de um candidato para a mesma vaga, o júri votará primeiramente o mérito absoluto de cada candidato e, em seguida, procederá à classificação em mérito relativo.

Art. 21.º As classificações dos concorrentes serão publicadas no *Diário do Governo*.

Ministério da Saúde e Assistência, 9 de Abril de 1973. — O Ministro da Saúde e Assistência, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.